



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17935/2025

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.005, de 21 de julho de 2025, que institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do artigo 1º da Lei nº 12.005, de 21 de julho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - pichação ou grafite não autorizado em mobiliário urbano, imóvel público ou, no caso de imóveis particulares, que interfira de forma negativa na paisagem ou no meio ambiente urbano;

II - furto ou vandalismo de fiação elétrica, cabo, equipamento públicos ou mobiliário urbano ou de concessionárias de serviços público, que sejam essenciais à prestação dos serviços;

III - descarte irregular de resíduos em áreas públicas ou privadas;

IV - depredação ou destruição de bens, instalações e equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços público, que sejam essenciais à prestação dos serviços;

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 12.005, de 21 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Confirmada, por autoridade administrativa ou policial, a identificação do autor da infração e adotadas as providências cabíveis para a sua responsabilização, seja ela administrativa, civil ou penal, o denunciante fará jus à recompensa financeira, na forma estabelecida em regulamentação.

Art. 3º Os §§ 2º e 3º, do artigo 3º da Lei nº 12.005, de 21 de julho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O pagamento da recompensa fica condicionado à comprovação da identificação do infrator e será processado por meio de dotação orçamentária específica, nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese de múltiplas denúncias sobre a mesma ocorrência, terá preferência ao recebimento o denunciante que seja o prejudicado pela infração e, não havendo, o denunciante que primeiro houver protocolado a comunicação válida, devidamente registrada no canal oficial e acompanhada de elementos suficientes que possibilitem a apuração e identificação do(s) responsável(is) pelo ato denunciado.

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 12.005, de 21 de julho de 2025, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 4º Ficam excluídos do recebimento da recompensa financeira os servidores públicos que, no exercício de suas funções, detenham dever de guarda, proteção ou fiscalização sobre o bem ou área da denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de dezembro de 2025.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17935/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 14/12/2025, às 16:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0431288** e o código CRC **6EF2D772**.

25.0.000018109-1

0431288v6